



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO DEMONSTRADA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A apelante pretende que seja afastada a prescrição em razão de, no presente caso, a contagem do prazo se dar a partir da data do conhecimento inequívoco da invalidez pelo segurado, e não da entrada em vigor do novo Código Civil, conforme afirmado pelo juízo a quo. Assim, o marco inicial do prazo prescricional seria contado da data do laudo médico apresentado pela apelante (08.10.2008), não restando configurada, portanto, a prescrição.
2. Nesse sentido, cabe ressaltar que, em que pese a apelante alegar ter realizado tratamento médico desde o acidente, quase todos os documentos probatórios apresentados são datados do ano de 2008 (boletim de ocorrência, requerimento de perícia, receituário, laudo médico, solicitação de procedimento ambulatorial, exame de raio-X), à exceção de uma receita (fls. 21) datada de 07.11.97, ou seja, anterior à data que a apelante afirma ter sofrido o acidente automobilístico (08.12.1998).
3. Ainda que a apelante tenha apresentado laudo médico (fls. 17/18) que atesta a realização de Tratamento Ambulatorial em razão das Doenças de CID M 15.8 (outras poliartroses) e M 80.0 (osteoporose pós-menopáusicas com fratura patológica), e de assimetria de membros inferiores, não ficou demonstrado o nexo causal entre as referidas enfermidades e o acidente automobilístico sofrido pela apelante, nem que esta esteve sob tratamento desde o referido sinistro, a ensejar que tomasse conhecimento de sua invalidez somente na data de 08.10.2008.
4. Entendo, portanto, que o juízo de primeiro grau procedeu corretamente ao decretar a prescrição do direito da autora, eis que no presente caso o marco inicial do prazo prescricional de três anos deverá ser contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, conforme regra de transição constante de seu art. 2.028, tendo-se encerrado em 11.01.2006.
5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

#### Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Deuzarina Maria Azevedo Sousa, em



face de sentença proferida pelo D. Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT.

Em sua inicial a autora narra que foi vítima de acidente automobilístico em 08.12.1998, o qual acarretou na sua invalidez permanente, da qual afirma ter tomado conhecimento inequívoco somente em 08.10.2008.

Afirma que buscou administrativamente o pagamento do Seguro DPVAT, no entanto não obteve êxito. Desta feita, pretende que lhe seja paga a referida indenização conforme o art. 3º, alínea “a”, da Lei n.º 6.194/74, que prevê, em caso de invalidez permanente, o pagamento de Seguro no valor de 40 (quarenta) vezes a quantia do maior salário mínimo vigente no país.

A sentença ora recorrida extinguiu o processo com resolução do mérito, por entender ter ocorrido a prescrição do direito da autora, já que esta não demonstrou ter realizado tratamento médico no período entre a data do acidente (08.12.1998) e a data da realização do exame (11.12.2008), sendo, portanto, contado o prazo prescricional de três anos a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003).

Deuzarina Maria Azevedo Sousa interpôs apelação, suscitando que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado, conforme a Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que os documentos médicos exibidos comprovam que a apelante esteve em tratamento médico desde o acidente, o que poderia ser corroborado por prova pericial médica.

Requer a cassação da sentença para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, com a devida instrução probatória.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 95).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 96/118).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 121/128), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório necessário.

Sem revisão, por se tratar de processo de rito sumário, nos termos do art. 275, inc. II, alínea “e”, do Código de Processo Civil c/c art. 115, inc. III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

#### Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Deuzarina Maria Azevedo Sousa, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT



A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

A apelante pretende que seja afastada a prescrição em razão de, no presente caso, a contagem do prazo se dar a partir da data do conhecimento inequívoco da invalidez pelo segurado, e não da entrada em vigor do novo Código Civil, conforme afirmado pelo juízo a quo. Assim, o marco inicial do prazo prescricional seria contado da data do laudo médico apresentado pela apelante (08.10.2008), não restando configurada, portanto, a prescrição.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, em que pese a apelante alegar ter realizado tratamento médico desde o acidente, quase todos os documentos probatórios apresentados são datados do ano de 2008 (boletim de ocorrência, requerimento de perícia, receituário, laudo médico, solicitação de procedimento ambulatorial, exame de raio-X), à exceção de uma receita (fls. 21) datada de 07.11.97, ou seja, anterior à data que a apelante afirma ter sofrido o acidente automobilístico (08.12.1998).

Ainda que a apelante tenha apresentado laudo médico (fls. 17/18) que atesta a realização de Tratamento Ambulatorial em razão das Doenças de CID M 15.8 (outras poliartroses) e M 80.0 (osteoporose pós-menopáusicas com fratura patológica), e de assimetria de membros inferiores, não ficou demonstrado o nexo causal entre as referidas enfermidades e o acidente automobilístico sofrido pela apelante, nem que esta esteve sob tratamento desde o referido sinistro, a ensejar que tomasse conhecimento de sua invalidez somente na data de 08.10.2008.

Entendo, portanto, que o juízo de primeiro grau procedeu corretamente ao decretar a prescrição do direito da autora, eis que no presente caso o marco inicial do prazo prescricional de três anos deverá ser contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, conforme regra de transição constante de seu art. 2.028, tendo-se encerrado em 11.01.2006.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida.

É o voto.

Belém-PA,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator